



MUNICÍPIO DE MINEIROS
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Processo: 2019019387

Pregão Presencial: 071/2019

Impugnante: GAE CONSTRUÇÃO & COMERCIO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela licitante: GAE CONSTRUÇÃO & COMERCIO LTDA., nos autos do Pregão Presencial nº 071/2019.

A recorrente sustenta que impetrou ante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO no dia 30/05/2019, a Denúncia nº08526/2019 a existência de ilegalidade no certame, posto que licita objeto idêntico a um dos itens da Concorrência Pública nº002/2019, qual seja, “Serviço de recapeamento asfáltico nas ruas de Mineiros” bem como inadequação na modalidade adotada Pregão Presencial.

É o relato do necessário.

Da análise das razões constantes da impugnação verifico não haver razões para anulação do certame.

De início, verifico que o recurso da licitante, não comporta provimento.



MUNICÍPIO DE MINEIROS
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Em regra, o objeto da licitação deve ser executado apenas por uma única empresa, a vencedora do certame. Pode ocorrer de a Administração Pública realizar várias licitações para a execução ou fornecimento de um mesmo objeto, quando restará caracterizado o parcelamento do objeto, determinado pelo § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(omissis)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ainda que não exista dispositivo legal que autorize ou vede expressamente essa conduta, é preciso lembrar que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade):



MUNICÍPIO DE MINEIROS
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, "... quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro" (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

A modalidade de licitação pregão não está positivado na Lei 8.666/93 (Estatuto das licitações). Inicialmente o pregão foi instituído pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, que restringia a utilização da modalidade pregão apenas para a União. Posteriormente convertida na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, que estendeu o pregão a todas as esferas da administração pública. O pregão teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, decreto este que também estabeleceu o elenco de bens e serviços comuns que poderão ser adquiridos ou contratados através de pregão. No pregão, tem-se uma maior agilidade no procedimento



MUNICÍPIO DE MINEIROS
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

licitatório, devido ao estabelecimento de uma sequência diferenciada das demais modalidades licitatórias para as etapas do certame (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Impugna também a inadequação da modalidade "Pregão Presencial" uma vez que o objeto do mesmo trata-se de "Serviços de Engenharia" sob a falta de complexidade dos mesmos.

Observe-se que a Lei nº 10.520/02 não veda, expressamente, a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão. Ela apenas impõe que o objeto da licitação seja bem ou serviço comum.

Apesar do entendimento contrário do CONFEA, o Tribunal de contas da União vem se posicionando de forma a admitir a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia. Nesse sentido:

A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. DOU 16.02.2007).

Entretanto, como dito, tanto a Lei nº 10.520/02 quanto o Decreto nº 5.450/05 não fazem menção expressa quanto à impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade Pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de



MUNICÍPIO DE MINEIROS
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

engenharia, mas sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum.

Quanto a esta proibição, há por parte da doutrina e, inclusive, do próprio Tribunal de Contas da União – TCU, manifestações que consideram que tal vedação não possui eficácia, porque não consta da lei que institui o Pregão. Ato regulamentar não poderia proibir o que por lei não o foi, neste sentido já existe manifestação, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO. CABIMENTO. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na qualidade de empresa pública, submete-se ao disposto no art. 37, XXI da Constituição, que exige o dever de licitar, não conseguindo o impetrante, ora apelante, infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, consistente na contratação por meio de Pregão Eletrônico. 2. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, i.e., aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. 3. O art. 6º do Decreto n.º 5.450/2005, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, estatui que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 4. Não há, destarte, qualquer impedimento na Lei ou no Decreto para a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula n.º 257/2010, segundo a qual, o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002. 5. No caso concreto, a INFRAERO publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/KPAD-3/SBKP/2006, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Manutenção e Conservação nos Subistemas.



MUNICÍPIO DE MINEIROS
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

água potável, edificações, hidrosanitário e pavimentação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, o que foi contestado pelo impetrante, sob o argumento de que os referidos serviços enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia. 6. Da leitura dos autos é possível notar que se trata efetivamente de serviço cuja natureza é comum, sendo possível, de uma simples análise do termo de referência, verificar a descrição de todas as especificações, tais como definição precisa de cada serviço; descrição dos locais objeto dos serviços de conservação, manutenção e pavimentação; plano, equipe, ferramentas e instrumentos de manutenção; além de medidas de segurança, avaliação de desempenho, dentro outros. 7. *Apelação improvida.*

(TRF-3 - AMS: 00115637720064036105 SP 0011563-77.2006.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 21/01/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016).

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum se observadas as seguintes condições:

- (a) *as características, quantidades e qualidades forem passíveis de ser estabelecidas através de especificações usuais de mercado; e*
- (b) *mesmo que exija profissional registrado no CREA para a execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço.*

Como ensina Diogenes Gasparini, a noção de comum não está na estrutura simples do bem; nem a estrutura complexa é razão suficiente para retirar do bem a sua qualificação de bem comum.



MUNICÍPIO DE MINEIROS
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

O TCU, por meio da Súmula nº 257, consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia:

Súmula/TCU nº257/2010: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

O mérito da impugnação não questiona a lisura do procedimento licitatório, e sim a alegação de identidades de objetos tanto no Pregão Presencial 071/2019 bem como na Concorrência 002/2019, alega também que a modalidade adotada no Pregão Presencial 071/2019 é inadequada devido ao objeto dos mesmos serem “Serviços de Engenharia” e a modalidade adotada fora “Pregão Presencial”.

No presente caso, não há ato administrativo a ser reconsiderado pelo Pregoeiro, ou erro a ser revogado, sendo assim, a improcedência do recurso é a medida a ser adotada.

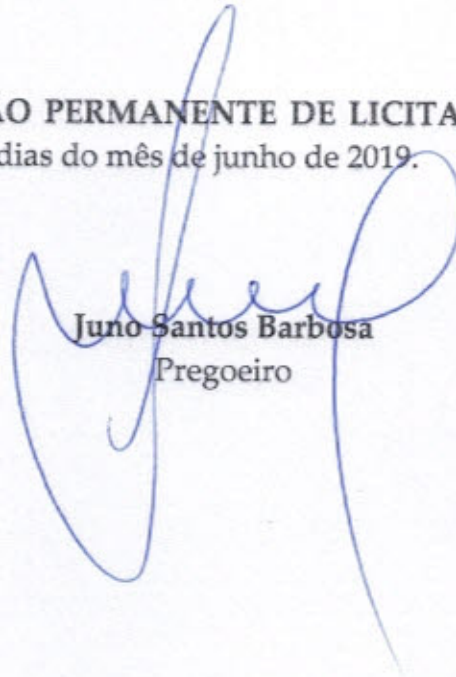
Diante do Exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação, e **NEGO PROVIMENTO** a mesma, mantendo incólumes as disposições conditas no instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial nº071/2019, mantendo a sessão para a data designada, ou seja, 10/06/2019.



**MUNICÍPIO DE MINEIROS
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO**

Publique-se a íntegra desta decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, no *Placard* do Paço Municipal e ainda no sítio eletrônico do Município de Mineiros e no e-mail cadastrado da licitante.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE MINEIROS, aos 04 dias do mês de junho de 2019.**



Juno Santos Barbosa
Pregoeiro